



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13005.000651/2002-71
Recurso nº 154784
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 101-02.649
Data 24 de janeiro de 2008
Recorrente CROWN TAMPAS S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA - RS.

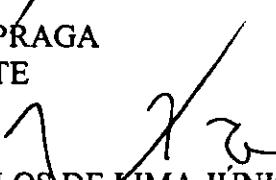
CC01/C01
Fls. 1

RESOLUÇÃO N.º 101-02649

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por CROWN TAMPAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição referente a créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos aos anos-calendários de 1.999 a 2.001, sobre aplicações financeiras ainda não compensadas e Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido a maior em 2.001, protocolado em maio de 2002, no montante de R\$ 217.286,62 (duzentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Foi apresentada documentação de fls. 08 a 33, a fim de comprovar a origem dos créditos, bem como foi protocolizado, em 15 de julho de 2.002, Pedido de Compensação dos créditos de IR com de IPI, COFINS e PIS.

Em 23 de agosto de 2.004 o contribuinte foi intimado (fls. 35/37) a prestar esclarecimentos quanto aos créditos pleiteados, bem como para apresentar documentos e livros fiscais, o que foi realizado às fls. 39 a 230.

Cumpre informar que o contribuinte é optante pelo lucro real anual e está sujeito ao recolhimento por estimativa.

Assim, após análise da documentação apresentada, foram constatadas divergências entre os valores escriturados nos livros diário e razão com os valores constantes das DIRF's.

Desta forma, o contribuinte foi intimado, em 01 de fevereiro de 2.005, a prestar novos esclarecimentos a fim de comprovar que todos os rendimentos financeiros auferidos foram oferecidos à tributação, ou seja, que a diferença apontada entre a DIPJ e a DIRF (dados SRF) seja esclarecida, sob risco de ficar caracterizada omissão de receitas.

Em atendimento à intimação de 01/02/2.005, foi juntado às fls. 237/238 os devidos esclarecimentos, onde foi informado que as divergências entre a DIPJ e a DIRF se dão, haja vista, que os valores da DIPJ estão de acordo com os registros contábeis, ou seja, seguem o regime de competência, enquanto que os informes financeiros obedecem a legislação do RIR,



reportando-se à ocasião do pagamento dos rendimentos (regime de caixa), motivo pelo qual não são comparáveis.

Não obstante à plausibilidade dos esclarecimentos foi requerido (de forma verbal) prova documental das alegações trazidas à baila.

Assim, após sucessivos pedidos de prazos adicionais, em 24 de junho de 2.005 foram apresentados os documentos de fls. 246/307, quais sejam, planilha demonstrando a movimentação de aplicações no Banco Santander (anexo I – A/B), planilha de movimentação de aplicações no Banco Bradesco (anexo II), conciliação entre as receitas (anexo III), conciliação das receitas financeiras com DIRF e extratos das movimentações financeiras dos Bancos Santander e Bradesco.

Concluída a fase de instrução dos autos, foi proferido pela DRF em Santa Cruz do Sul parecer nº 98/2005, onde foi deferido parcialmente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

Quanto ao ano-calendário de 1.999 foi apurado prejuízo fiscal, tendo o contribuinte informado a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 53.845,97 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), resultando em saldo negativo de IRPJ no mesmo valor. Neste período, o total de receitas informadas pelos bancos foi R\$ 279.261,83 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos). Todavia, o contribuinte informou em DIPJ o valor de R\$ 222.149,08 (duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e oito centavos) como outras receitas financeiras, sendo que, desse total, correspondia a receita de aplicação financeira a quantia de R\$ 171.529,26 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Porém, para justificar a retenção de R\$ 53.845,97 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) deveria ter declarado na DIPJ a quantia de R\$ 269.229,85 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), sobre o total de receitas declaradas, que corresponde à alíquota de 20%.



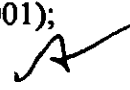
Assim, como o contribuinte declarou a título de receita de aplicação financeira apenas a quantia de R\$ 171.529,26 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) foi reconhecido como crédito somente o montante de R\$ 34.305,85 (trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Cumpre ressaltar que este saldo negativo foi utilizado integralmente em auto-compensações no ano-calendário subsequente, não restando valor a restituir.

Quanto ao ano-calendário de 2001, o IRRF dedutível limitou-se à importância de R\$ 135.120,88 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 16.852,40 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) (Banco BCN), R\$ 40.426,62 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) (Banco HSBC) e R\$ 77.841,86 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) (Banco Santander). Assim, foi reconhecido os créditos no montante de R\$ 221.883,11 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 24.799,82 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes a pagamento indevido ou a maior de IRPJ e R\$ 197.083,29 (cento e noventa e sete mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos) relativos a saldo negativo de IRPJ. Deste valor restou a quantia de R\$ 136.339,70 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), haja vista que o valor de R\$ 62.280,40 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos) já foi utilizado em auto-compensação da antecipação de IRPJ de janeiro do ano-calendário de 2.002.

Neste sentido, cumpre informar que com os batimentos dos valores constantes da DIRF com aqueles escriturados nos livros contábeis foi validada a redução do IRRF dos bancos BCN (R\$ 16.852,40)(dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e HSBC (R\$ 40.426,62)(quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

No que tange as operações realizadas pelo banco Bradesco, não foram acolhidas as deduções de IRRF pelos seguintes motivos:

- Desatenção ao regime de competência (o contribuinte realizou o lançamento integral das perdas no ano de 2001);



- Inobservância ao limite de dedutibilidade das perdas (até o valor dos ganhos auferidos em operação de mesma natureza);
- A documentação apresentada (cópia de fax), comprobatória das perdas registradas, está parcialmente ilegível;
- Não consta que as operações em questão foram objeto de registro na CETIP, isto é, se foram contratadas de acordo com as normas exaradas pelo Banco Central do Brasil e objeto de registro no sistema de registro, custódia e liquidação da “Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP”, nos termos da legislação vigente (Resolução Bacen 2.688, de 26/01/2000, c/c § 3º do art. 74 da Lei nº 8.981, de 19/01/1995).

Ainda, foram glosadas as perdas decorrentes das operações de Swap, vez que esta deve estar alicerçada em documentação idônea, cabendo ao contribuinte demonstrar a legitimidade de seus registros contábeis.

Com relação ao banco Santander, foi reconhecido apenas o crédito de R\$ 77.841,86 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de IRRF, vez que o contribuinte somente declarou a receita de R\$ 271.243,67 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Desta forma, o pedido de restituição foi parcialmente deferido para reconhecer e homologar as compensações declaradas até o montante do crédito no valor original total de R\$ 161.139,52 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), apurado no exercício de 2002 (ano-calendário 2001).

Diante do parcial deferimento do pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 365 a 378, alegando que:

O regime de competência adotado pelo contribuinte não foi considerado pelo fiscal que baseou apenas na DIRF. Assim, os valores das retenções informados em DIRF pelas fontes pagadoras, que se efetivam na liquidação dos investimentos (regime de caixa), não correspondem aos valores escriturados contabilmente pelo contribuinte e declarados em DIPJ, o que ensejou o não reconhecimento dos créditos pleiteados.



Assim, o cruzamento destas informações, ao invés da correta apuração dos rendimentos pelo regime de competência, que oferece tais rendimentos à tributação ao final do exercício, considera como passível de tributação os rendimentos que foram apurados pelas instituições financeiras para o cálculo do IRRF com base no regime de caixa, não havendo sintonia de valores na medida que a apropriação de despesas e receitas ocorrem em momentos distintos.

No que diz respeito aos créditos de IRRF relativos ao ano-calendário de 1.999, a questão gira em torno da contabilização das operações de Swap e na prova das perdas efetivadas do período, pois, sustenta o contribuinte que a contabilização deve ser com base no regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76 e conforme linha seguida pelo próprio Conselho de Contribuintes. Ressalta ainda, que nos contratos de Swap as perdas ocorridas não são informadas em Dirf pelas instituições financeiras, mas somente os resultados positivos.

Quanto às provas das perdas sofridas nas operações de Swap, o contribuinte informa que continua diligenciando na tentativa de obtenção de toda a documentação pertinente às operações financeiras e requer prazo adicional para juntada de novos documentos com base no princípio da verdade material, ampla defesa e contraditório.

Com relação ao ano-calendário de 2001, somente parte dos créditos foram reconhecidos, haja vista o mesmo equívoco apontado anteriormente, ou seja, de confrontar a Dirf apresentada pela Instituição Financeira e a DIPJ do contribuinte. Ainda, foram desconsiderados em parte os créditos de IRRF decorrentes das operações de Swap realizadas com os bancos Bradesco e Santander.

No que se refere à documentação ilegível do Banco Bradesco, requer o prazo de 30 dias para apresentação dos contratos de Swap.

Quanto às operações realizadas pelo Banco Santander, alega que foram escrituradas pelo contribuinte no regime de competência, enquanto a instituição financeira utilizou o regime de caixa para informar as retenções. Todavia, as perdas com operações de

Swap e as receitas decorrentes das aplicações de renda fixa foram oferecidas a tributação, em regime de competência, no montante de R\$ 271.743,67 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), ou seja, na DIPJ de 2002, conforme se comprova pelos documentos anexos.

Por fim, em 09/09/2005 o contribuinte procedeu a entrega dos documentos de fls. 386 a 409, onde comprovou as operações de Swap realizadas com o Banco do Brasil, extratos de investimentos no Banco de Crédito Nacional e informe de rendimentos financeiros nas operações com o Banco Safra, todos referentes ao ano-calendário de 1.999 e, em relação ao ano calendário de 2001, comprovações realizadas com o Banco Bradesco e o registro dessas no CETIP.

Diante da manifestação de inconformidade, bem como, pelos documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Santa Maria/RS votou pela revisão do despacho de fls. 335, deferindo parcialmente a manifestação do contribuinte para alterar o direito creditório reconhecido referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1.999, de R\$ 34.305,85 para R\$ 48.654,87, e do ano-calendário de 2001, de R\$ 221.883,11 para R\$ 240.464,32, em valores originais, pelos seguintes motivos:

Com relação à 1.999, conforme a análise dos documentos de fls. 391 a 404 e consulta ao sistema de controle de DIRF's (fls. 208/217), apurou-se que o total de rendimentos do contribuinte foi de R\$ 279.261,87 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), tendo sido retido na fonte a quantia de R\$ 55.471,65 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, foi oferecido à tributação somente o montante de R\$ 244.944,05 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), motivo pelo qual foi reconhecido como IRRF dedutível no ano-calendário de 1.999 apenas a quantia de R\$ 48.654,87 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (R\$ 244.944,05x20%).

Quanto à comprovação dos prejuízos nas aplicações do Banco do Brasil, as perdas montam o valor de R\$ 85.401,49 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), tendo sido contabilizadas tão somente a quantia de R\$ 74.242,00

A

272 7

(setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais). Assim, restou comprovado somente o valor contabilizado.

No ano-calendário de 2.001 os documentos referentes às aplicações do Banco Santander comprovaram o total dos rendimentos líquidos obtidos nas aplicações financeiras no montante de R\$ 262.914,29 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) e considerou que o total oferecido à tributação pelo contribuinte foi de R\$ 271.743,67 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), assim, foi admitido como dedutível o total do IRRF, que importa no valor de R\$ 92.204,47 (noventa e dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).

No tocante às aplicações financeiras realizadas junto ao Bradesco, deve-se considerar que o total das perdas em operações de Swap foi de R\$ 226.858,75 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e o total de receitas de R\$ 110.620,65 (cento e dez mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos). Como a dedutibilidade das perdas nesse tipo de aplicação é limitada aos ganhos obtidos nessas mesmas operações, conforme disposto no § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, foi deduzida a maior quantia de R\$ 116.238,10 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), considerando as operações com o Bradesco de forma isolada. Entretanto, a limitação imposta para dedução das perdas é em relação ao conjunto de operações e, portanto, deve-se considerar os ganhos obtidos nas operações de Swap com o Banco Santander, no montante de R\$ 33.338,63 (trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos). Desta forma, o total de perdas indedutíveis no ano-calendário de 2001 e que foram deduzidas indevidamente é de R\$ 82.899,47 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ, apurada no encerramento do exercício, para fins de apuração do saldo negativo correspondente.

Assim, legítimo o aproveitamento do montante de R\$ 174.426,95 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) de IRRF para dedução do IRPJ devido na declaração do ano-calendário de 2001. Porém, o valor do imposto de renda a ser restituído deve ser ajustado em razão da dedução indevida, na quantia de R\$ 82.899,47 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), que será incluído na base de cálculo do IRPJ e, restará no reconhecimento do direito creditório

A

nk

referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 240.464,32 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e não mais o valor de R\$ 221.883,11 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Diante disso o contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário, de fls. 436/444, alegando que:

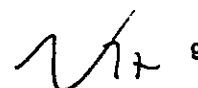
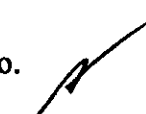
Quanto ao ano calendário de 1.999, o contribuinte mantém a alegação de que a diferença apontada pelo fisco na apuração do crédito pleiteado decorre, exclusivamente, da utilização de critérios distintos pela empresa (regime de competência) e pelas instituições financeiras (regime de caixa).

Requer alternativamente que, caso não seja homologada a totalidade dos créditos pleiteados, que sejam reconhecidas, integralmente, as perdas financeiras de R\$ 85.401,89 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos) (fls. 418) e não apenas o montante contabilizado de R\$ 74.242,00 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais), em observância ao regime de competência.

Com relação às operações relativas ao ano-calendário de 2.001, o contribuinte alega que não está sujeito ao limite de dedução referente às perdas de Swap, haja vista estar amparado pela IN nº 25/01, mais precisamente em seu art. 35, § 6º, que dispõe "*que não se aplicam às operações de Swap com finalidade 'hedge' as limitações à dedutibilidade na determinação do lucro real até o limite dos ganhos com as mesmas operações.*"

Alegou, por fim, que as operações praticadas tinham a função de proteger direitos e obrigações decorrentes das obrigações contra as oscilações cambiais, bem como, consta dos próprios autos que todas as operações foram devidamente registradas e praticadas com pessoas jurídicas idôneas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Restituição referente a créditos de IRRF e IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1.999 e 2.001, julgado parcialmente procedente na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

O contribuinte ao apresentar o Recurso Voluntário alegou, em síntese, que:

No tocante ao ano calendário de 1.999, a divergência na apuração dos valores se deu pelo confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF's (regime de caixa) com as informações constantes das DIPJ's (regime de competência).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as fontes pagadoras somente retêm o IRRF na liquidação da aplicação financeira (regime de caixa), enquanto o contribuinte, sujeito ao regime de competência, contabiliza seus rendimentos mês a mês.

Assim, caso a aplicação financeira se inicie em um ano e se encerre no ano subsequente, o encontro de contas entre a DIRF e a DIPJ não será exato, haja vista que na DIRF constará o rendimento de toda operação, pois o IRRF somente foi retido no resgate da aplicação, enquanto que na DIPJ haverá somente o rendimento referente às competências do ano do encontro de contas.

Desta forma, realmente, o valor informado pelas fontes pagadoras em DIRF será maior que o valor escriturado pelo contribuinte na DIPJ, haja vista que nem todo o resultado da operação financeira foi contabilizado no mesmo ano.


 10

Ademais, há de se registrar que a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras deveriam ser realizadas com base no regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404/76, senão vejamos:

“art. 177 – A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”

Nestes termos, mereceria procedência a alegação do contribuinte de que a divergência de valores em questão se deu, exclusivamente, pelo confronto da DIRF (regime de caixa) e DIPJ (regime de competência).

Todavia, não há nos autos documentos que comprovem que a contabilização das aplicações financeiras, referentes ao ano-calendário de 1999, realmente, ocorreram no regime de competência.

Contudo, não pode o contribuinte ser prejudicado pela falta de documentos, haja vista que, em 23/08/2004, foi intimado (fls. 35/37) a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), parte A e B, referente aos anos-calendário de 1998 a 2003 e Livros Razão e Diário, relativos aos anos-calendários de 1999 a 2002, os quais foram devidamente entregues, conforme “Termo de Retenção de Documentos” (fls. 42).

Desta forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja periciado nos livros acima a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras em questão de acordo com o regime de competência que está sujeito o contribuinte, relativos ao ano-calendário de 1.999.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2008.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR